



Poder Judiciário do Estado de Goiás

Comarca de Goiânia

7ª Vara Cível

5309862.85.2019.8.09.0051

Joao Donato De Souza

Banco Industrial E Comercial S.a.

Vistos, etc

Cuida-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais com pedido de tutela de urgência proposta por João Donato de Souza em face de Banco Industrial e Comercial S.A., Banco Pan S.A. e Banco BRB S.A..

O autor conta que é militar aposentado e que com base no mês de maio de 2019, sua remuneração corresponde a quantia bruta de R\$ 3.603,26 (três mil, seiscentos e três reais e vinte e seis centavos). Relata que do valor bruto são deduzidos os descontos obrigatórios que somados alcançam R\$ 1.155,49 (mil cento e cinquenta e cinco reais e quarenta e nove centavos), de modo que sua remuneração líquida atinge a quantia de R\$ 2.447,77 (dois mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e sete centavos). No entanto, conta o autor que do valor de R\$ 2.447,77 (dois mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e sete centavos), ainda é descontado a quantia de R\$ 1.078,32 (mil e setenta e oito reais e trinta e dois centavos).

Aduz que os valores descontados alcançam 44% (quarenta e quatro por cento) do seu salário líquido, ultrapassando o permitido por lei. Aduz ainda que sobrevive precariamente com menos de 60% (sessenta por cento) de sua remuneração em razão dos descontos exorbitantes, impedindo a própria subsistência e de sua família.

Requer a concessão de tutela provisória para determinar que os requeridos adotem todas as medidas necessárias, técnicas ou de outra natureza, abstendo-se de descontar os

Valor: R\$ 43.239,00 | Classificador:
Procedimento Comum
GOIÂNIA - 7ª VARA CÍVEL
Usuário: Rogério Rodrigues Rocha - Data: 11/06/2019 11:38:41

valores que excedem o limite de 30% (trinta por cento), além de exibir todos os contratos (vencidos e vincendos) celebrados com a parte autora, sob pena de multa diária a ser arbitrada por este juízo no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) por dia de descumprimento. Requer também a concessão do Benefício da Gratuidade da Justiça e a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC.

Decido.

Diz o Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 2015), que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Com efeito, a tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Não obstante, o juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória (art. 297 do CPC/2015).

A parte autora alega que está na iminência de sofrer dano de difícil ou impossível reparação, especialmente o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Analisando a narração da inicial e documentação colacionada aos autos, no juízo de cognição sumária, vislumbro a presença do perigo de dano injustificado ao direito da parte Autora, visto os prejuízos patrimoniais e outros conflitos que poderão advir caso permitida a continuidade dos descontos em sua aposentadoria, comprometendo grande parte de sua renda e deixando de observar a legislação aplicável.

Não há, por outro lado, perigo de irreversibilidade da medida (art. 300, §3º do NCPC/2015), permitido, portanto, o deferimento da tutela pretendida pela parte.

Eis entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás em caso análogo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. SUSPENSÃO DE DESCONTOS. LIMITAÇÃO DA MARGEM CONSIGNÁVEL EM 30%. OBSERVÂNCIA DA ORDEM CRONOLÓGICA. I. Nos termos do art. 300, do código de processo civil, para que a tutela provisória de urgência seja concedida é necessária a presença concomitante de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco de resultado útil do processo. II. Consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça e deste sodalício, o crédito consignado em folha de pagamento, deve ser limitado ao percentual máximo de 30% (trinta por cento) da remuneração líquida do servidor que possua menos de 65 anos. III. Na suspensão dos empréstimos deve ser observado

o critério cronológico, nos termos do artigo 5º, § 3º, da Lei Estadual nº 16.898/2010. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

(TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5048115-77.2019.8.09.0000, Rel. CARLOS ROBERTO FAVARO, 1ª Câmara Cível, julgado em 22/05/2019, DJe de 22/05/2019)

Isto posto, DEFIRO a tutela antecipada em favor do requerente.

DETERMINO que os bancos requeridos adotem todas as medidas necessárias, técnicas ou de outra natureza, abstendo-se de descontar os valores que excedem o limite de 30% (trinta por cento). Cumpra-se no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de multa que fixo em R\$100,00 (cem reais) por dia de descumprimento, sem prejuízo de sua majoração ou redução, caso se revele insuficiente ou excessiva.

DETERMINO que os Requeridos, no prazo da contestação, apresentem os contratos referentes aos empréstimos em discussão.

DETERMINO a expedição de ofício à SEGPLAN (Secretaria de Gestão e Planejamento do Estado de Goiás) para ciência da presente decisão e imediato cumprimento, sob as penas da lei.

DETERMINO a citação da parte requerida para, querendo, apresentar Contestação no prazo legal de 15 (quinze) dias, com as respostas a ela inerentes, nos termos do art. 336 do CPC, sob pena de revelia, art. 344 do mesmo Código.

O prazo de defesa terá, como termo inicial, a data da audiência de conciliação ou mediação, da última sessão de conciliação ou protocolo do pedido de cancelamento da audiência, art. 335 do CPC/2015.

Conforme contracheque juntado, DEFIRO em favor do autor o benefício da Gratuidade da Justiça.

Intimem-se.

Goiânia, 10 de junho de 2019.



Ricardo Teixeira Lemos

Juiz de Direito

Nº5

Valor: R\$ 43.239,00 | Classificador:
Procedimento Comum
GOIÂNIA - 7ª VARA CÍVEL
Usuário: Rogério Rodrigues Rocha - Data: 11/06/2019 11:38:41